

## **LEI MUNICIPAL Nº 1271, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2010**

*"Consolida as leis que tratam sobre a Divisão de Trânsito no Município"*

PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO LEÃO, Estado do Rio Grande do Sul,  
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

### **- LEI -**

**Art. 1º** - Esta lei consolida as leis que dispõe sobre a Divisão de Transito na Secretaria de Obras, Viação e Serviços Públícos e Junta Administrativa de Recursos de Infração de Transito – JARI -.

**Art. 2º** - A Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Públícos, contará com uma divisão de trânsito, que será o órgão executivo de trânsito para efeitos do que determina a lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, encarregado de coordenar as ações relacionadas à circulação viária no âmbito municipal.

**Art. 3º** - A Divisão de Trânsito terá como responsável um diretor, nomeado pelo prefeito municipal, cujo titular será considerado autoridade de trânsito para todos os efeitos legais.

**Art. 4º** - Compete à Divisão de Trânsito, no âmbito da circunscrição municipal:

I – cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito;  
II – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III – implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV – coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V – estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI – autorizar junto com o prefeito municipal, novas concessões de táxi conforme a necessidade e o interesse público;

VII – executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito;

VIII – aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas na Lei n.º 9.503 de 1997 e descritas em atos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN -, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

IX – fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

X – exercer o controle das obras e eventos que afetem direta ou indiretamente o sistema viário municipal, aplicando as sanções cabíveis no caso de inobservância das normas e regulamentos que tratam a respeito do assunto;

XI – implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XII – arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas super dimensionadas ou perigosas;

XIII – credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos escolta e transporte de carga indivisível;

XIV – integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XV – implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XVI – promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVII – planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVIII – registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de propulsão humana e animal;

XIX – conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XX – articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XXI – fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido na legislação vigente;

XXII – vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar, como automóveis de aluguel (Táxi) e ônibus de transporte municipal, estabelecendo os requisitos técnicos a serem observados para a circulação dos mesmos.

XXIII – celebrar convênios de colaboração e de delegação de atividades previstas na lei nº 9.503, de 1997, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via.

**Art. 5º** - Fica vinculado ao quadro geral de cargos e funções gratificadas do município no departamento de serviços urbanos e rodoviários da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Públicos de acordo com a lei municipal nº 1082, de 08 de Outubro de 2007 e alterações.

**Art. 6º** - O Poder Executivo criará Junta Administrativa de Recursos de Infração de Trânsito – JARI -, de que trata o Art. 17 da Lei nº 9.503 de 1997, vinculada à divisão de trânsito, prestando-lhe apoio administrativo e financeiro para seu regular funcionamento.

**Art. 7º** - São formalmente revogadas, por consolidação e sem interrupção de sua forma normativa, as seguintes Leis:

- I - 625, de 14 de setembro de 1999;
- II - 1192, de 19 de outubro de 2009.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO LEÃO,  
em 23 de Novembro de 2010.

JOEL ANDRÉ CONTE  
Prefeito Municipal em exercício

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JOEL ANDRÉ CONTE  
Secretário de Administração  
e Planejamento.